



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 46516 - RJ (2023/0362677-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : GN DA BARRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE : PANTANAL GESTAO E ADMINISTRACAO S/A
AGRAVANTE : MEGA REALIZACOES IMOBILIARIAS LTDA
AGRAVANTE : AYA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE : ZUKA PROJETOS DE GESTAO EMPRESARIAL E PLANEJAMENTO LTDA
AGRAVANTE : DIANA BRASIL PROJETOS DE GESTAO EMPRESARIAL E PLANEJAMENTOS LTDA
AGRAVANTE : TOTAL LOG PLANEJAMENTO E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE : MARCELO SOARES PEREIRA
AGRAVANTE : MARCIA ANDREIA SOARES PEREIRA COELHO
ADVOGADOS : SANTINA MARIA BRANDÃO NASCIMENTO GONÇALVES - RJ150059
DAVID AZULAY - RJ176637
SAMUEL AZULAY E OUTRO(S) - RJ186324
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL EXERCIDO PELA CORTE DE ORIGEM. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO NEGADO POR ESTA CORTE SUPERIOR EM TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. RENOVAÇÃO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO PERANTE O TRIBUNAL *A QUO*. DEFERIMENTO. VIOLAÇÃO À COMPETÊNCIA DO STJ. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE JÁ EXERCIDO. ART. 1.029, §5, I, DO CPC/15. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A questão controvertida de fundo diz respeito ao redirecionamento de Execução Fiscal, no ano de 2021, contra pessoas físicas e diversas pessoas jurídicas ao fundamento de que há grupo econômico de fato. A Corte regional negou provimento ao Agravo de Instrumento dos particulares e admitiu em parte o Recurso Especial por eles interposto.

2. Inicialmente, os particulares ajuizaram a **Tutela Cautelar Antecedente 83/RJ** perante o STJ, na qual pediam a atribuição de efeito suspensivo ao Apelo em relação

à parte admitida. A decisão nela proferida, de minha relatoria, possui a seguinte parte dispositiva: “Diante do exposto, ante a ausência dos pressupostos legais, **conheço parcialmente do pedido, para, no mérito, indeferir a liminar e julgar extinto o feito**, nos termos do art. 34, XVIII, 'a' e 'b', do RI/STJ”. A publicação ocorreu em **10.8.2023**. Como não houve interposição de Recursos, ocorreu trânsito em julgado em 4.9.2023.

3. Na TutCautAnt 83/RJ, os requerentes afirmaram que, além de infringir os arts. 489 e 1.022 do CPC, o acórdão recorrido afrontou a legislação federal que prevê a necessidade de instauração prévia do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ). Alegam também que não estão presentes os requisitos para o redirecionamento contra o Grupo Andrade Magro.

4. Na presente Reclamação, a Fazenda Nacional narra que as partes contrárias, em **15.8.2023**, renovaram o pedido de atribuição de efeito suspensivo, dessa vez perante a Vice-Presidência do TRF da 2ª Região, referente à mesma parte já admitida do Recurso Especial — o que já foi apreciado pelo STJ na TutCautAnt 83/RJ —, e que o pedido foi deferido (fls. 41-49).

5. A parte reclamante sustenta que houve usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça, conforme prevê o art. 1.029, § 5º, I, do CPC/2015, pois o Recurso Especial já havia sido admitido na origem, com decisão publicada, de modo que se inaugurou a competência do STJ para apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao referido Apelo.

6. Uma vez publicada a decisão de admissão do Recurso Especial pela Vice-Presidência do TRF2, a competência para apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo a Recurso Especial é do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.029, §5º, I, do CPC/15. Esse é o caso dos autos, como bem afirmaram as próprias requerentes, na petição inicial da TutCautAnt n. 83/RJ, à fl. 15, que “22. E visando exatamente o efeito prático das medidas judiciais, essa Corte admite, **na forma do ar. 1.029, § 5º, I, do CPC**, a atribuição de efeito suspensivo a **Recurso Especial especialmente quando já interposto e já admitido pelo Tribunal a quo, como ocorre no caso dos autos.**” (grifei).

7. Verifica-se que houve usurpação da competência desta Corte Superior, nos termos do art. 1.029, §5º, I, do CPC/15.

8. Ainda que a matéria de fundo tenha sido afetada pelo STJ (Tema 1.209) posteriormente ao juízo de admissibilidade do Recurso Especial, não há prejuízo ao agravante, pois tal questão jurídica vai ser apreciada pelo STJ por ocasião da subida do Recurso Especial.

9. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/08/2024 a 20/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 20 de agosto de 2024.

Ministro Herman Benjamin
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 46516 - RJ (2023/0362677-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : GN DA BARRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE : PANTANAL GESTAO E ADMINISTRACAO S/A
AGRAVANTE : MEGA REALIZACOES IMOBILIARIAS LTDA
AGRAVANTE : AYA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE : ZUKA PROJETOS DE GESTAO EMPRESARIAL E PLANEJAMENTO LTDA
AGRAVANTE : DIANA BRASIL PROJETOS DE GESTAO EMPRESARIAL E PLANEJAMENTOS LTDA
AGRAVANTE : TOTAL LOG PLANEJAMENTO E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE : MARCELO SOARES PEREIRA
AGRAVANTE : MARCIA ANDREIA SOARES PEREIRA COELHO
ADVOGADOS : SANTINA MARIA BRANDÃO NASCIMENTO GONÇALVES - RJ150059
DAVID AZULAY - RJ176637
SAMUEL AZULAY E OUTRO(S) - RJ186324
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL EXERCIDO PELA CORTE DE ORIGEM. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO NEGADO POR ESTA CORTE SUPERIOR EM TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. RENOVAÇÃO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO PERANTE O TRIBUNAL *A QUO*. DEFERIMENTO. VIOLAÇÃO À COMPETÊNCIA DO STJ. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE JÁ EXERCIDO. ART. 1.029, §5, I, DO CPC/15. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A questão controvertida de fundo diz respeito ao redirecionamento de Execução Fiscal, no ano de 2021, contra pessoas físicas e diversas pessoas jurídicas ao fundamento de que há grupo econômico de fato. A Corte regional negou provimento ao Agravo de Instrumento dos particulares e admitiu em parte o Recurso Especial por eles interposto.

2. Inicialmente, os particulares ajuizaram a **Tutela Cautelar Antecedente 83/RJ** perante o STJ, na qual pediam a atribuição de efeito suspensivo ao Apelo em relação à parte admitida. A decisão nela proferida, de minha relatoria, possui a seguinte

parte dispositiva: “Diante do exposto, ante a ausência dos pressupostos legais, **conheço parcialmente do pedido, para, no mérito, indeferir a liminar e julgar extinto o feito**, nos termos do art. 34, XVIII, 'a' e 'b', do RI/STJ”. A publicação ocorreu em **10.8.2023**. Como não houve interposição de Recursos, ocorreu trânsito em julgado em 4.9.2023.

3. Na TutCautAnt 83/RJ, os requerentes afirmaram que, além de infringir os arts. 489 e 1.022 do CPC, o acórdão recorrido afrontou a legislação federal que prevê a necessidade de instauração prévia do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ). Alegam também que não estão presentes os requisitos para o redirecionamento contra o Grupo Andrade Magro.

4. Na presente Reclamação, a Fazenda Nacional narra que as partes contrárias, em **15.8.2023**, renovaram o pedido de atribuição de efeito suspensivo, dessa vez perante a Vice-Presidência do TRF da 2ª Região, referente à mesma parte já admitida do Recurso Especial — o que já foi apreciado pelo STJ na TutCautAnt 83/RJ —, e que o pedido foi deferido (fls. 41-49).

5. A parte reclamante sustenta que houve usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça, conforme prevê o art. 1.029, § 5º, I, do CPC/2015, pois o Recurso Especial já havia sido admitido na origem, com decisão publicada, de modo que se inaugurou a competência do STJ para apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao referido Apelo.

6. Uma vez publicada a decisão de admissão do Recurso Especial pela Vice-Presidência do TRF2, a competência para apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo a Recurso Especial é do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.029, §5º, I, do CPC/15. Esse é o caso dos autos, como bem afirmaram as próprias requerentes, na petição inicial da TutCautAnt n. 83/RJ, à fl. 15, que “22. E visando exatamente o efeito prático das medidas judiciais, essa Corte admite, **na forma do ar. 1.029, § 5º, I, do CPC**, a atribuição de efeito suspensivo a **Recurso Especial especialmente quando já interposto e já admitido pelo Tribunal a quo, como ocorre no caso dos autos.**” (grifei).

7. Verifica-se que houve usurpação da competência desta Corte Superior, nos termos do art. 1.029, §5º, I, do CPC/15.

8. Ainda que a matéria de fundo tenha sido afetada pelo STJ (Tema 1.209) posteriormente ao juízo de admissibilidade do Recurso Especial, não há prejuízo ao agravante, pois tal questão jurídica vai ser apreciada pelo STJ por ocasião da subida do Recurso Especial.

9. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno interposto da decisão monocrática, às fls. 5.487-5.489, que julgou procedente a Reclamação apresentada pela Fazenda Nacional e confirmou a liminar.

A Reclamação (art. 105, I, "f", da CF) foi proposta contra decisão proferida pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que deferiu a atribuição de efeito suspensivo ao Recurso Especial do agravante, quando já realizado o

juízo de admissibilidade recursal.

Nas razões do Agravo Interno (fls. 5.499-5.518), o recorrente aduz que a Corte de origem deferiu o efeito suspensivo ao seu Recurso Especial, pois a matéria de fundo, após o juízo de admissibilidade recursal, foi afetada pelo STJ, sob o Tema 1.209, que possui a seguinte questão a ser decidida: “Definição acerca da (in)compatibilidade do Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica, previsto no art. 133 e seguintes do Código de Processo Civil, com o rito próprio da Execução Fiscal, disciplinado pela Lei n. 6.830/1980 e, sendo compatível, identificação das hipóteses de imprescindibilidade de sua instauração, considerando o fundamento jurídico do pleito de redirecionamento do feito executório.”.

Contrarrazões às fls. 5.524-5.529.

É o **relatório**.

VOTO

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 27 de fevereiro de 2024.

A irresignação não merece prosperar.

Em apertada síntese, a questão controvertida de fundo diz respeito ao redirecionamento de Execução Fiscal, no ano de 2021, contra pessoas físicas e diversas pessoas jurídicas ao fundamento de que há grupo econômico de fato.

A Corte regional negou provimento ao Agravo de Instrumento dos particulares e admitiu em parte o Recurso Especial por eles interposto.

Inicialmente, os particulares ajuizaram a **Tutela Cautelar Antecedente 83/RJ** perante esta Corte Superior, na qual pediam a atribuição de efeito suspensivo ao apelo em relação à parte admitida. A decisão nela proferida, de minha relatoria, possui esta parte dispositiva: “Diante do exposto, ante a ausência dos pressupostos legais, **conheço parcialmente do pedido, para, no mérito, indeferir a liminar e julgar extinto o feito**, nos termos do art. 34, XVIII, 'a' e 'b', do RI/STJ”. A publicação ocorreu em **10.8.2023**. Como não houve interposição de Recursos, ocorreu o trânsito em julgado em 4.9.2023.

Na TutCautAnt 83/RJ, os requerentes afirmaram que, além de infringir os arts. 489 e 1.022 do CPC, o acórdão recorrido afrontou a legislação federal que prevê a necessidade de instauração prévia do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ). Alegam também que não estão presentes os requisitos para o redirecionamento contra o Grupo Andrade Magro.

Na presente Reclamação, a Fazenda Nacional narra que as partes contrárias, em **15.8.2023**, renovaram o pedido de atribuição de efeito suspensivo, dessa vez perante a

Vice-Presidência do TRF da 2ª Região, referente à mesma parte já admitida do Recurso Especial — o que já foi apreciado por esta Corte Superior na TutCautAnt 83/RJ —, e que o pedido foi deferido (fls. 41-49).

A reclamante sustenta que houve usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça, conforme prevê o art. 1.029, § 5º, I, do CPC/2015, pois o Recurso Especial já havia sido admitido na origem, com decisão publicada, de modo que se inaugurou a competência do STJ para apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao referido apelo.

Ao final, a parte requer, nos termos do art. 989, II, do CPC/2015, “a concessão da suspensão imediata dos efeitos da decisão reclamada, para que sejam mantidas e/ou restauradas as garantias anteriormente deferidas/alcançadas no âmbito da Execução Fiscal n 20001285-51.2013.4.02.5118”, uma vez que, além da probabilidade de êxito da demanda, há perigo de dano ao resultado útil do feito, já que “os Beneficiários estão blindados contra a interposição de IDPJ, em posição cômoda não prevista na legislação pátria” (fl. 9).

Liminar deferida às fls. 1.658-1.660 e confirmada pela decisão agravada às fls. 5.487-5.489.

A decisão agravada deve ser mantida.

O art. 1.029, §5º, do CPC/15, traz esta disposição (grifei):

Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

(...)

§ 5º O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:

I – **ao tribunal superior** respectivo, no período compreendido entre a **publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição**, ficando o relator designado para seu exame preventivo para julgá-lo;

II - ao relator, se já distribuído o recurso;

III – ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037.

Como se observa, uma vez publicada a decisão de admissão do Recurso Especial pela Vice-Presidência do TRF2, a competência para apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo a Recurso Especial é do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.029, §5º, I, do CPC/15. Esse é o caso dos autos, como bem afirmaram as próprias requerentes, na petição inicial da TutCautAnt n. 83/RJ, à fl. 15, que “22. E visando exatamente o efeito prático das medidas judiciais, essa Corte admite, **na forma**

do ar. 1.029, § 5º, I, do CPC, a atribuição de efeito suspensivo a Recurso Especial especialmente quando já interposto e já admitido pelo Tribunal a quo, como ocorre no caso dos autos.” (grifei).

Assim, verifica-se que houve usurpação da competência desta Corte Superior, nos termos do art. 1.029, §5º, I, do CPC/15.

Ainda que a matéria de fundo tenha sido afetada pelo STJ (Tema 1.209) posteriormente ao juízo de admissibilidade do Recurso Especial, verifica-se que não há prejuízo ao agravante, pois tal questão jurídica vai ser devidamente apreciada por esta Corte Superior quando da subida do Recurso Especial.

Pelo exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt na Rcl 46.516 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0362677-6

Número de Origem:

02727748420233000000 2727748420233000000 50091594920214020000

Sessão Virtual de 14/08/2024 a 20/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : FAZENDA NACIONAL

RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO

INTERES. : GN DA BARRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

INTERES. : PANTANAL GESTAO E ADMINISTRACAO S/A

INTERES. : MEGA REALIZACOES IMOBILIARIAS LTDA

INTERES. : AYA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

INTERES. : ZUKA PROJETOS DE GESTAO EMPRESARIAL E PLANEJAMENTO
LTDA

INTERES. : DIANA BRASIL PROJETOS DE GESTAO EMPRESARIAL E
PLANEJAMENTOS LTDA

INTERES. : TOTAL LOG PLANEJAMENTO E PARTICIPACOES LTDA

INTERES. : MARCELO SOARES PEREIRA

INTERES. : MARCIA ANDREIA SOARES PEREIRA COELHO

ADVOGADOS : SANTINA MARIA BRANDÃO NASCIMENTO GONÇALVES -
RJ150059

DAVID AZULAY - RJ176637

SAMUEL AZULAY E OUTRO(S) - RJ186324

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GN DA BARRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

AGRAVANTE : PANTANAL GESTAO E ADMINISTRACAO S/A

AGRAVANTE : MEGA REALIZACOES IMOBILIARIAS LTDA

AGRAVANTE : AYA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

AGRAVANTE : ZUKA PROJETOS DE GESTAO EMPRESARIAL E PLANEJAMENTO
LTDA

AGRAVANTE : DIANA BRASIL PROJETOS DE GESTAO EMPRESARIAL E
PLANEJAMENTOS LTDA

AGRAVANTE : TOTAL LOG PLANEJAMENTO E PARTICIPACOES LTDA

AGRAVANTE : MARCELO SOARES PEREIRA

AGRAVANTE : MARCIA ANDREIA SOARES PEREIRA COELHO

ADVOGADOS: SANTINA MARIA BRANDÃO NASCIMENTO GONÇALVES - RJ150059

DAVID AZULAY - RJ176637

SAMUEL AZULAY E OUTRO(S) - RJ186324

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/08/2024 a 20/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 20 de agosto de 2024